



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.518 - MS (2011/0070756-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **VANELI FABRICIO DE JESUS GOULIORAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. No acórdão recorrido, há um título inteiro dedicado à análise da ocorrência ou não da prescrição. Portanto, ainda que não se tenha feito expressa menção ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a matéria por ele regulada foi devidamente enfrentada, o que basta para a ocorrência do prequestionamento implícito.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.518 - MS (2011/0070756-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA
IMOBILIÁRIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANELI FABRICIO DE JESUS GOULIORAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (e-STJ fls. 1003)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul encontra-se assim ementado:

"EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS – ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO - IMPRESCRITIBILIDADE – ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC – RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O decurso do tempo não convalida o ato administrativo inválido.

2. A empresa de construção civil, quando adquire produtos para emprego em suas obras, não é contribuinte de ICMS.

3. Se o percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios observa o artigo 20, § 4º, do CPC, não há se falar em majoração da verba arbitrada."

Alega a agravante que o recurso especial jamais poderia ter sido conhecido, pois "o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que serviu como fundamento ao recurso especial, não foi prequestionado nas instâncias inferiores, conforme bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacado na decisão que negou seguimento ao mesmo." (e-STJ fls. 1013)

Aduz ainda que "os autos de infrações combatidas são nulos, pelo que não se aplicaria a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32." (e-STJ fls. 1017)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.518 - MS (2011/0070756-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. No acórdão recorrido, há um título inteiro dedicado à análise da ocorrência ou não da prescrição. Portanto, ainda que não se tenha feito expressa menção ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a matéria por ele regulada foi devidamente enfrentada, o que basta para a ocorrência do prequestionamento implícito.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

- Do prequestionamento implícito.

Não assiste razão à agravante quando afirma que a matéria tratada no recurso especial não estaria prequestionada.

No acórdão recorrido, há um título inteiro dedicado à análise da ocorrência ou não da prescrição. Portanto, ainda que não se tenha feito expressa menção ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a matéria por ele regulada foi devidamente enfrentada, o que basta para a ocorrência do prequestionamento implícito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE INFIRMADAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AO CASO.

1. "O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório" (AgRg no REsp 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.9.2010).

2. É possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo aprecia questão jurídica mesmo sem fazer menção expressa ao artigo relacionado à matéria discutida, pois se admite o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, conforme entendimento do STJ.

3. As razões do agravo infirmam a decisão agravada, o que enseja seu conhecimento.

4. No caso, não houve qualquer análise de provas, visto que o recurso limitou-se a questionar a possibilidade de aplicação do regime especial de tributação, o que, nesta Corte, foi reconhecida sua legalidade, determinando-se, aí sim, para evitar análise de provas, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificar a presença dos requisitos para a adoção do regime especial de fiscalização e tributação. Não incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 25.722/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

- Da ocorrência da prescrição.

O Tribunal de origem, quando concluiu pela não ocorrência da prescrição, fundamentou nos seguintes termos:

"No caso em análise, as certidões da dívida ativa nº 979/2001, 3224/1994 são provenientes dos autos de infração nº 14726 e nº 29570, emitidos respectivamente nos dias 30 de novembro de 1992 e 30 de setembro de 1991, e a certidão da dívida ativa nº 1077/96 é proveniente do pedido de parcelamento do débito nº 291 efetivado no dia 10 de julho de 1990 e originado dos autos de infração nº 19409 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 19420.

Desse modo, os lançamentos que os autores pretendem anular correspondem a 4 (quatro) autos de infração e a 1 (pedido) de parcelamento de débito.

Por conseguinte, não há dúvidas da não configuração da prescrição, haja vista que o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido" (e-STJ fl. 913).

O acórdão merece reforma.

Isso porque, não há falar em imprescritibilidade da pretensão de anulação de lançamento fiscal. O prazo prescricional adotado, neste caso, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)

2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.

(...)

Embargos de declaração dos recorridos prejudicados." (Grifo meu.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 947.206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 26.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – IPTU, TIP E TCLLP – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO – ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A existência de execução fiscal em curso não configura óbice para a propositura de ação desconstitutiva por parte do executado.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.095.595/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 16.6.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0070756-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.276.518 / MS

Números Origem: 1051175933 20070055635000102

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANELI FABRICIO DE JESUS GOULIORAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANELI FABRICIO DE JESUS GOULIORAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.